



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Casa Eptácio Alecar

Salgueiro - Pernambuco

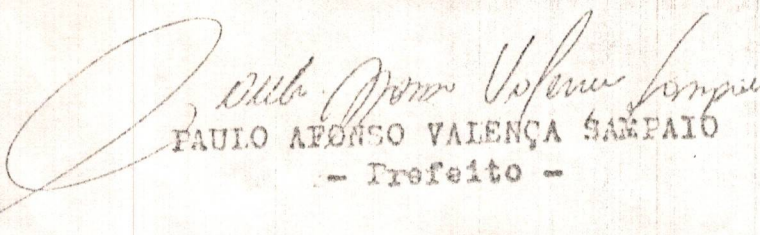
LEI Nº 925/86 -

EMENTA; MODIFICA E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO
SOBRE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE
DE FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALGUEIRO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, etc.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Salgueiro, em Reunião Extraordinária, realizada aos 19.06.86., aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

CABINETE DO PREFEITO, 23 junho de 1986


PAULO AFONSO VALENÇA SAMPAIO
- Prefeito -

ART. 1º - A legislação sobre gratificação de produtividade fiscal, fica consolidada nos termos desta Lei, com as alterações nela introduzida, relativamente aos fiscais, inspetor fiscal e fiscal geral, ou a funcionários que por força da designação do Chefe do Executivo Municipal, desempenharem serviços que gerem receitas tributárias para o Município.

§ 1º - Considera-se tarefas mínimas de fiscalização, o que institui o código tributário do Município do Salgueiro Lei nº 687/77, de 10 de dezembro de 1977, no que dispõe sobre feiras livres, mercados, açougues, matadouros, currais, estabelecimentos comerciais, construções e edificações, obras e reparos, nas cobranças do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza - ISS., licenças, no cadastro econômico, na dívida ativa e outros procedimentos.



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Casa Epitácio Alcencar
Salgueiro - Pernambuco

- LEI Nº 925/86 -

§ 2º - As diligências de que trata este artigo e, relativamente as atividades da fiscalização e da sua inspeção, não poderão ser de no mínimo 15 (quinze) dias de atuação, implicando na perda dos pontos obtidos em tarefas normais.

§ 3º - O desempenho das atividades obedecerão as programações prévias estabelecidas pela Diretoria de Fiscalização e Coordenadoria do Cadastro e Tributos, através de escalas rotativas, elaboradas até o dia 3 (três) de cada mês, incluindo-se os que desempenham função correlatas, inerentes do Cargo Fiscal.

ART. 2º - As gratificações de Produtividades fiscal, elemento que se propõe valorizar os Agentes Arrecadadores de Tributos, no sentido de aperfeiçoar a ação fiscal, obedecerá análises rígidas da Diretoria de Fiscalização, que atribuirá ao funcionário a produtividade do mês, submetendo-a a aprovação do Executivo Municipal, que para seu cumprimento serão adotadas critérios de pontos a seguir:

- a) De Cz\$ 1.000,00 a 5.000,00 - 50 pontos -
- b) De Cz\$ 5.001,00 a 10.000,00 - 70 pontos
- c) A partir de Cz\$ 10.001,00 - 100 pontos

§ 1º - A distribuição de pontos por produtividade de que trata este artigo, não poderá ser inferior a 50 (cinquenta) pontos, nem ultrapassar de 100 (cem) pontos.

§ 2º - A distribuição de pontos serão corrigidas anualmente através de Decreto do Executivo Municipal.

§ 3º - Fica assegurada a percepção da gratificação de Produtividade aos cargos de que trata esta Lei, nos casos de afastamento do funcionário em decorrência de

- a) - Férias;
- b) - Licença Prêmio;

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Casa Epitácio Aleazar

Salgueiro - Pernambuco

ESTADO DE PERNAMBUCO

- LEI Nº 925/86 -

- c) - Licença para tratamento de Saúde;
- d) - Licença para gestação;
- e) - Falecimento do cônjuge, pais, filhos e irmãos;
- f) - Convocação para o serviço Militar;
- g) - Convocação a júri e outros serv. legais obrigatórios;
- h) - Participação de inquéritos ou sindicâncias;
- i) - Frequência de cursos de interesses da Administração Municipal; Congressos, simpósios, seminários, ou similares ainda que realizados em outra unidade da Federação.

§ 4º - Nos casos de afastamento que trata o parágrafo 3º, será adotado o critério média aritmética, relativa as produtividades atribuídas nos 3 (três) últimos meses de atividade.

ART. 4º - Os funcionários no exercício da fiscalização e arrecadação de tributos, passam a ter função técnica gratificada de até 100%, limite da tabela de pontuação.

Parágrafo Único - A gratificação de Produtividade Fiscal será incorporada nos proventos de aposentadoria, para os funcionários que percebem durante 6 (seis) meses consecutivos, anterior a sua aposentadoria.

ART. 5º - Em nenhuma hipótese a incorporação da produtividade fiscal, nos proventos de aposentadoria poderá ser inferior a 80% (oitenta por cento) da sua produtividade fiscal, mesmo ocorrendo transformação do cargo.

ART. 6º - Ficam revogadas as Leis anteriores que tratam da produtividade fiscal.

ART. 7º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, contando-se os seus efeitos a partir de 1º

(Assinatura)



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Casa Epitácio Alencar

Salgado Filho - Pernambuco

LEI Nº 925/86 -

de junho do corrente exercício.

ART. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara, 19 de junho de 1986.

Damião Antônio do Nascimento
DAMIÃO ANTONIO DO NASCIMENTO
- Presidente -

José Alves Ferreira
JOSÉ ALVES FERREIRA
- 1º Secretário -

José Belarmino Ângelo
JOSÉ BELARMINO ÂNGELO
- 2º Secretário -